



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADO:</b> Davi Oliveira da Silva		
<b>EMENTA:</b> Indefere solicitação de avaliação de competências para fins exclusivos de certificação profissional e dá outras providências.		
<b>RELATOR:</b> Samuel Brasileiro Filho		
<b>SPU Nº:</b> 5962906/2015	<b>PARECER:</b> 0778/2015	<b>APROVADO EM:</b> 19/10/2015

## I – RELATÓRIO

Davi Oliveira da Silva, residente na Av. Bernardo Manuel, Apto. 405, Bloco B2, nº 8600, Parque Dois Irmãos, CEP: 60.761-282, nesta capital, mediante o processo nº 5962906/2015, requereu a este Conselho Estadual de Educação-CEE autorização para a realização de processo de avaliação de competências para fins de certificação profissional para habilitação como técnico em farmácia embasado em sua experiência profissional de 16 (dezesesseis) anos de trabalho na área.

Requerida habilitação se faz necessária em razão de sua aprovação em concurso público para provimento de profissionais para o Hospital Universitário Walter Cantídio, da Universidade Federal do Ceará, mediante contratação pela Empresa EBSERH.

O processo em análise foi instruído com a seguinte documentação:

- cópia do Diário Oficial da União, de 13 de julho de 2105, com a confirmação de sua aprovação para o cargo de Técnico em Farmácia na posição de 15º colocado;
- cópia da declaração de experiência profissional como auxiliar de farmácia emitido pela Analista de Recursos Humanos da UNIMED, Sra. Natália Holanda Viana Durand, apresentando as atividades desempenhadas pelo requerente, desde 12 de julho de 1999 até os dias atuais;
- cópia da declaração de experiência profissional como auxiliar de farmácia emitida pelo responsável do setor de pessoal da Empresa Wilka e Ponte LTDA, mantenedora do Hospital Gênese, José Wagner, declarando as atividades desempenhadas pelo requerente, desde 1º de outubro de 2001;
- cópia do certificado de conclusão do I Curso de Atualização para Auxiliares de Farmácia Hospitalar, com carga horária de quarenta horas, promovido pela Sociedade Cearense de Farmácia Hospitalar;
- cópia do certificado de conclusão do curso de Formação Continuada em Farmacologia Clínica, com carga horária de oitenta horas;
- cópia do certificado do curso de treinamento em serviço de farmácia hospitalar, com duração de doze horas;



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0778/2015

- cópia do certificado de participação do I Fórum Nacional de Gestão Farmacêutica e do III Fórum Nacional de Atualização em Medicamentos Genéricos, em 19 de setembro de 2002;
- cópia do histórico escolar e do diploma de conclusão do ensino médio emitido pelo Colégio Humberto Castelo Branco com habilitação profissional em Técnico de Contabilidade, emitido em 12 de abril de 1999.

A Assessora Técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional-NESP, Ana Bessa Tinoco, analisou a documentação apresentada pelo requerente e concluiu seu relatório, em 25 de setembro de 2015, conforme Folha de Informação nº 0135/2015, constante nos autos do processo em análise.

Embora a análise Técnica do NESP não seja conclusiva, ela fundamenta os aspectos legais que não permitem a simples realização de exames de proficiência, mas amparam plenamente as possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais possam ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, porém observados as regulamentações específicas de cada caso.

A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a instituição educacional devidamente credenciada, no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitado suas normas regimentais e o perfil de formação, poderá realizar, sem prévia autorização deste CEE, a avaliação dos conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo que foi já manifestado no Parecer CNE/CEB nº 40/2004.

Quanto ao segundo caso, referente à avaliação de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o Conselho Nacional de Educação-CNE deverá estabelecer Diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos Sistemas de Ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização.



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0778/2015

No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, estabelece que “as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.”

Segundo o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos o técnico em farmácia deverá ter uma formação teórica e prática que possibilite as competências e habilidades necessárias para:

- realizar operações farmacotécnicas, identificando e classificando os diferentes tipos de produtos e de formas farmacêuticas, sua composição e técnica de preparação;
- auxiliar na manipulação das diversas formas farmacêuticas alopáticas, fitoterápicas e homeopáticas, assim como de cosméticos, sob a supervisão do farmacêutico;
- executar as rotinas de compra, armazenamento e dispensação de produtos, além do controle e manutenção do estoque de produtos e matérias-primas farmacêuticas;
- atender às prescrições médicas dos medicamentos e identificar as diversas vias de administração;
- utilizar técnicas de atendimento ao cliente, orientando-o sobre o uso correto e a conservação dos medicamentos.

A experiência profissional do requerente descrita nas declarações apresentadas revela que o mesmo apresenta potencial para aproveitamento de sua aprendizagem no local de trabalho para fins de avaliação e certificação de competências com vistas ao aproveitamento para complementação de formação técnica de nível médio em farmácia que somente poderá ser realizada por instituição de ensino credenciada, com curso reconhecido por este Conselho Estadual de Educação e que disponha de processo de avaliação e certificação de competências que possa ser submetido à autorização deste Colegiado, até que sejam definidas as diretrizes nacionais para este tipo de certificação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Fundamenta o presente parecer a Lei nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

## **III – VOTO DO RELATOR**



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0778/2015

Fundamentado na análise técnica do NESP e na legislação da Educação Profissional Técnica destacadas no relatório deste parecer, não há fundamentos legais para autorizar a realização dos exames de proficiência ou para avaliação de competências adquiridas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional de Davi Oliveira da Silva. Este, porém, poderá buscar Instituição de Ensino Profissional Técnico, devidamente credenciada que tenha curso técnico em farmácia, a qual está plenamente habilitada para realizar a avaliação de conhecimentos do requerente para efeito de prosseguimento de estudos.

Ressalte-se que, até que sejam regulamentadas as diretrizes operacionais para avaliação e certificação de competências, a legislação em vigor possibilita que qualquer instituição que disponha de metodologia específica de avaliação competência para certificação profissional poderá requerer a devida autorização deste CEE para sua realização, nos termos previstos na Resolução CNE/CEB nº 06/2012.

Mister lembrar que é responsabilidade deste colegiado e das instituições de ensino zelarem pela qualidade dos procedimentos adotados nestes processos de avaliação e reconhecimento de competências, que deverão revestir-se do devido cuidado e seriedade, a fim de se preservar os interesses da sociedade, bem como a imagem e a credibilidade da própria instituição escolar, que será responsável pela emissão dos certificados e diplomas.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 19 de Outubro de 2015.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Relator e Presidente da CESP

**Pe. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE